



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00018/2025

Data de autuação
10/03/2025

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: MENSAGENS

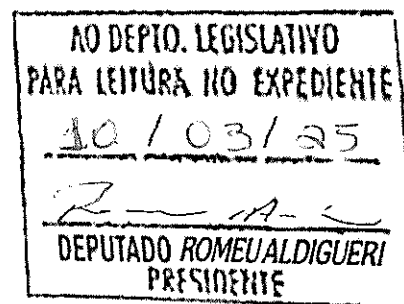
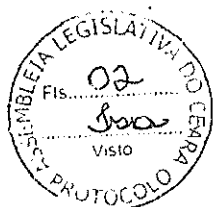
Autor: TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ementa:

PROJETO DE LEI ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 01/25 - PROMOVE A REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICO, ATIVOS E INATIVOS, PENSIONISTAS, INCLUSIVE, DO QUADRO III - PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



MENSAGEM Nº 01, DE 5 DE MARÇO DE 2025.

Senhor Presidente,

Submeto à consideração da augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e pretendida aprovação, atendidos os requisitos constitucionais e legais que disciplinam o processo legislativo, o anexo Projeto de Lei que: **“PROMOVE A REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS, ATIVOS E INATIVOS, PENSIONISTAS, INCLUSIVE, DO QUADRO III – PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

O índice utilizado para a majoração proposta é de 5,83% (cinco vírgula oitenta e três por cento), cuja implantação se dará de forma escalonada, sendo 4,83% (quatro vírgula oitenta e três por cento) a partir de 1º de janeiro de 2025, em caráter retroativo; e 1% (um por cento) a partir de 1º de setembro de 2025, sendo esses percentuais correspondentes ao índice geral que está sendo aplicado à remuneração dos servidores públicos estaduais.

Ademais, fica estabelecido o teto salarial dos servidores do Poder Judiciário no valor do subsídio mensal percebido por membro do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, incluídas todas as gratificações e vantagens, a teor do art. 1º da Emenda Constitucional nº 41/2003.

O projeto, pode-se perceber, Senhor Presidente, intenta reconhecer e valorizar os serviços prestados pelos servidores deste Poder, guardando criteriosa observância às limitações impostas pela Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e atendendo à disponibilidade de recursos do Tesouro Estadual.

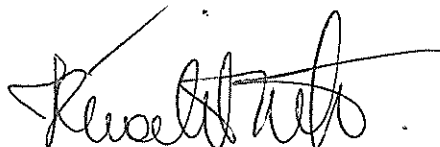
Registre-se, por oportuno, que a proposição de que se cuida está sendo apresentada *ad referendum* do Tribunal Pleno, motivada pela premente urgência do envio da mensagem à Assembleia Legislativa para a devida apreciação, de modo que será submetida à apreciação do Plenário em sua próxima sessão.

Isto posto e convicto de que os ilustres membros dessa augusta Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio à presente proposição, indispensável para

sua aprovação e transformação em lei, rogo-lhe emprestar valiosa e imprescindível colaboração no seu encaminhamento em caráter de urgência, dada a manifesta relevância da matéria nela tratada para os servidores do Poder Judiciário cearense.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e aos Excelentíssimos Senhores Deputados dessa Casa sinceros protestos de estima e elevada consideração.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 5 de março de 2025.



Desembargador Heráclito Vieira de Sousa Neto
PRESIDENTE

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual Romeu Aldigueri
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
NESTA



PROJETO DE LEI

PROMOVE A REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS, ATIVOS E INATIVOS, PENSIONISTAS, INCLUSIVE, DO QUADRO III – PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

Art. 1º A remuneração dos servidores públicos estaduais do Quadro III – Poder Judiciário, ativos e inativos, pensionistas, inclusive, fica revista em índice único e geral, no percentual de 5,83% (cinco vírgula oitenta e três por cento), sendo 4,83% (quatro vírgula oitenta e três por cento) retroativos a 1º de janeiro de 2025 e 1% (um por cento) a ser implantado em 1º de setembro de 2025, considerando como base de incidência, para ambos os percentuais, a remuneração do mês de dezembro de 2024.

Art. 2º Os proventos dos servidores inativos do Quadro III – Poder Judiciário, dos serventuários da justiça, inclusive, que em atividade não eram remunerados pelos cofres públicos, e as pensões provisórias de montepio pagas pelo Poder Judiciário aos beneficiários de servidores, ficam revistos no mesmo índice aplicado nesta Lei para os servidores em atividade.

Art. 3º Incluídas todas as gratificações e vantagens, exceto o adicional de férias, a maior remuneração dos servidores públicos, ativos e inativos e seus pensionistas, do Poder Judiciário, não poderá ultrapassar o valor do subsídio mensal percebido por membro do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, ressalvadas as exceções constitucionalmente previstas.

Art. 4º Não se aplica o disposto nesta Lei aos servidores inativos e pensionistas que tiveram seus benefícios concedidos pelo Sistema Único de Previdência Social do Estado do Ceará – SUPSEC, com proventos e pensões recompostos ao valor do salário-mínimo nacional, na forma do § 2º do art. 331 da Constituição do Estado do Ceará, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 55, de 22 de dezembro de 2003.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do Poder Judiciário do Estado do Ceará, que serão suplementadas se insuficientes.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos _____ de _____ de 2025.


Desembargador Heráclito Vieira de Sousa Neto

PRESIDENTE

ANEXO I A QUE SE REFERE O ART__ DA LEI ____, DE __ DE ____ DE 2025
 VALORES EM VIGOR A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2025
 TABELA DE VENCIMENTOS DOS CARGOS EFETIVOS
 20 (VINTE) HORAS
 CARREIRA SPJNS



Classe	Referência	Vencimento
A	1	4.164,67
	2	4.314,59
	3	4.469,92
	4	4.630,84
B	1	4.797,55
	2	4.970,26
	3	5.149,19
	4	5.334,56
	5	5.526,60
C	1	5.725,56
	2	5.931,68
	3	6.145,22
	4	6.366,45
	5	6.595,64
	6	6.833,08
ESPECIAL	1	7.079,07
	2	7.333,92
	3	7.597,94
	4	7.871,47
	5	8.154,84
	6	8.448,41
	7	8.752,56
	8	9.067,65

ANEXO II A QUE SE REFERE O ART__ DA LEI ____, DE __ DE ____ DE 2025

VALORES EM VIGOR A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2025

TABELA DE VENCIMENTOS DOS CARGOS EFETIVOS

30 (TRINTA) HORAS



CARREIRA SPJNS			CARREIRA SPJNM			CARREIRA SPJNF		
Classe	Referência	Vencimento	Classe	Referência	Venciment	Classe	Referência	Vencimento
A	1	6.246,99	A	1	3.807,52	A	1	1.895,77
	2	6.471,88		2	3.963,63		2	1.973,49
	3	6.704,87		3	4.126,14		3	2.054,41
	4	6.946,24		4	4.295,31		4	2.138,64
B	1	7.196,31	B	1	4.471,42	B	1	2.226,32
	2	7.455,37		2	4.654,74		2	2.317,60
	3	7.723,77		3	4.845,59		3	2.412,62
	4	8.001,82		4	5.044,26		4	2.511,54
	5	8.289,89		5	5.251,07		5	2.614,51
C	1	8.588,32	C	1	5.466,37	C	1	2.721,71
	2	8.897,50		2	5.690,49		2	2.833,30
	3	9.217,81		3	5.923,80		3	2.949,46
	4	9.549,66		4	6.166,67		4	3.070,39
	5	9.893,44		5	6.419,51		5	3.196,28
	6	10.249,61		6	6.682,71		6	3.327,32
ESPECIAL	1	10.618,59	ESPECIAL	1	6.956,70	ESPECIAL	1	3.463,74
	2	11.000,86		2	7.241,92		2	3.605,76
	3	11.396,89		3	7.538,84		3	3.753,59
	4	11.807,18		4	7.847,93		4	3.907,49
	5	12.232,24		5	8.169,70		5	4.067,70
	6	12.672,60		6	8.504,66		6	4.234,47
	7	13.128,81		7	8.853,35		7	4.408,09
	8	13.601,45		8	9.216,33		8	4.588,82



ANEXO III A QUE SE REFERE O ART. ____ DA LEI Nº _____, DE ____ DE _____ DE 2025
 VALORES EM VIGOR A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2025
 TABELA DE VENCIMENTOS DOS CARGOS EFETIVOS
 40 (QUARENTA) HORAS

CARREIRA SPJNS			CARREIRA SPJNM			CARREIRA SPJNF		
Classe	Referência	Vencimento	Classe	Referência	Vencimento	Classe	Referência	Vencimento
A	1	8.329,34	A	1	5.076,68	A	1	2.527,70
	2	8.629,20		2	5.284,82		2	2.631,34
	3	8.939,85		3	5.501,50		3	2.739,22
	4	9.261,68		4	5.727,06		4	2.851,53
B	1	9.595,10	B	1	5.961,87	B	1	2.968,44
	2	9.940,53		2	6.206,30		2	3.090,15
	3	10.298,39		3	6.460,76		3	3.216,85
	4	10.669,13		4	6.725,65		4	3.348,74
	5	11.053,22		5	7.001,41		5	3.486,04
C	1	11.451,13	C	1	7.288,46	C	1	3.628,96
	2	11.863,37		2	7.587,29		2	3.777,75
	3	12.290,45		3	7.898,37		3	3.932,64
	4	12.732,91		4	8.222,20		4	4.093,88
	5	13.191,30		5	8.559,31		5	4.261,73
	6	13.666,18		6	8.910,24		6	4.436,46
D	1	14.158,17	D	1	9.275,56	D	1	4.618,35
	2	14.667,86		2	9.655,86		2	4.807,70
	3	15.195,90		3	10.051,75		3	5.004,82
	4	15.742,95		4	10.463,88		4	5.210,02
	5	16.309,70		5	10.892,89		5	5.423,63
	6	16.896,85		6	11.339,50		6	5.646,00
	7	17.505,14		7	11.804,42		7	5.877,48
	8	18.135,32		8	12.288,40		8	6.118,46
E			E	1	12.730,79	E	1	6.558,99
				2	13.189,09		2	7.031,24
				3	13.663,90		3	7.537,48
				4	14.155,80		4	8.080,18
						5	8.661,96	
						6	9.285,62	
						7	9.954,18	
						8	10.670,88	

ANEXO IV A QUE SE REFERE O ART. ____ DA LEI Nº _____, DE ____ DE _____ DE 2025

VALORES EM VIGOR A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2025

TABELA DE REMUNERAÇÃO DAS FUNÇÕES

GRUPO OPERACIONAL

30 HORAS



FPJNS			FPJNM			FPJNF		
Classe	Referência	Vencimento	Classe	Referência	Vencimento	Classe	Referência	Vencimento
A	1	6.246,99	A	1	3.807,52	A	1	1.895,77
	2	6.471,88		2	3.963,63		2	1.973,49
	3	6.704,87		3	4.126,14		3	2.054,41
	4	6.946,24		4	4.295,31		4	2.138,64
B	1	7.196,31	B	1	4.471,42	B	1	2.226,32
	2	7.455,37		2	4.654,74		2	2.317,60
	3	7.723,77		3	4.845,59		3	2.412,62
	4	8.001,82		4	5.044,26		4	2.511,54
	5	8.289,89		5	5.251,07		5	2.614,51
C	1	8.588,32	C	1	5.466,37	C	1	2.721,71
	2	8.897,50		2	5.690,49		2	2.833,30
	3	9.217,81		3	5.923,80		3	2.949,46
	4	9.549,66		4	6.166,67		4	3.070,39
	5	9.893,44		5	6.419,51		5	3.196,28
	6	10.249,61		6	6.682,71		6	3.327,32
ESPECIAL	1	10.618,59	ESPECIAL	1	6.956,70	ESPECIAL	1	3.463,74
	2	11.000,86		2	7.241,92		2	3.605,76
	3	11.396,89		3	7.538,84		3	3.753,59
	4	11.807,18		4	7.847,93		4	3.907,49
	5	12.232,24		5	8.169,70		5	4.067,70
	6	12.672,60		6	8.504,66		6	4.234,47
	7	13.128,81		7	8.853,35		7	4.408,09
	8	13.601,45		8	9.216,33		8	4.588,82



ANEXO V A QUE SE REFERE O ART. ____ DA LEI Nº _____, DE ____ DE _____ DE 2025

VALORES EM VIGOR A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2025

TABELA DE REMUNERAÇÃO DAS FUNÇÕES

GRUPO OPERACIONAL

40 HORAS

FPJNS			FPJNM			FPJNF		
Classe	Referência	Venciment	Classe	Referência	Venciment	Classe	Referência	Vencimento
A	1	8.329,34	A	1	5.076,68	A	1	2.527,70
	2	8.629,20		2	5.284,82		2	2.631,34
	3	8.939,85		3	5.501,50		3	2.739,22
	4	9.261,68		4	5.727,06		4	2.851,53
B	1	9.595,10	B	1	5.961,87	B	1	2.968,44
	2	9.940,53		2	6.206,30		2	3.090,15
	3	10.298,39		3	6.460,76		3	3.216,85
	4	10.669,13		4	6.725,65		4	3.348,74
	5	11.053,22		5	7.001,41		5	3.486,04
C	1	11.451,13	C	1	7.288,46	C	1	3.628,96
	2	11.863,37		2	7.587,29		2	3.777,75
	3	12.290,45		3	7.898,37		3	3.932,64
	4	12.732,91		4	8.222,20		4	4.093,88
	5	13.191,30		5	8.559,31		5	4.261,73
	6	13.666,18		6	8.910,24		6	4.436,46
ESPECIAL	1	14.158,17	ESPECIAL	1	9.275,56	ESPECIAL	1	4.618,35
	2	14.667,86		2	9.655,86		2	4.807,70
	3	15.195,90		3	10.051,75		3	5.004,82
	4	15.742,95		4	10.463,88		4	5.210,02
	5	16.309,70		5	10.892,89		5	5.423,63
	6	16.896,85		6	11.339,50		6	5.646,00
	7	17.505,14		7	11.804,42		7	5.877,48
	8	18.135,32		8	12.288,40		8	6.118,46



ANEXO VI A QUE SE REFERE O ART__ DA LEI ____, DE __ DE _____ DE 2025

VALORES EM VIGOR A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2025

GRUPO OCUPACIONAL DE ATIVIDADES JUDICIÁRIAS - AJ

REF. AJ	30 HORAS	40 HORAS
	Vencimento Base (R\$)	Vencimento Base (R\$)
AJ-18	764,53	1.019,36
AJ-19	802,75	1.070,32
AJ-20	842,89	1.123,84
AJ-21	885,03	1.180,03
AJ-22	929,29	1.239,03
AJ-23	975,75	1.300,99
AJ-24	1.024,54	1.366,04
AJ-25	1.075,76	1.434,34
AJ-26	1.129,55	1.506,05
AJ-27	1.186,03	1.581,36
AJ-28	1.245,33	1.660,42
AJ-29	1.307,60	1.743,45
AJ-30	1.372,98	1.830,62
AJ-31	1.441,63	1.922,15
AJ-32	1.513,71	2.018,26
AJ-33	1.589,39	2.119,17
AJ-34	1.668,86	2.225,13
AJ-35	1.752,31	2.336,38
AJ-36	1.839,92	2.453,20
AJ-37	1.931,92	2.575,86
AJ-38	2.028,51	2.704,66
AJ-39	2.129,94	2.839,89
AJ-40	2.236,44	2.981,88
AJ-41	2.348,26	3.130,98
AJ-42	2.465,67	3.287,53
AJ-43	2.588,95	3.451,90
AJ-44	2.718,40	3.624,50
AJ-45	2.854,32	3.805,72
AJ-46	2.997,04	3.996,01
AJ-47	3.146,89	4.195,81
AJ-48	3.304,23	4.405,60
AJ-49	3.469,45	4.625,88
AJ-50	3.642,92	4.857,17
AJ-51	3.825,06	5.100,03
AJ-52	4.016,32	5.355,03
AJ-53	4.217,13	5.622,79
AJ-54	4.427,99	5.903,93
AJ-55	4.649,39	6.199,12
AJ-56	4.881,86	6.509,08
AJ-57	5.125,95	6.834,53

ANEXO VII A QUE SE REFERE O ART. ____ DA LEI ____, DE ____ DE ____ DE 2025
 VALORES EM VIGOR A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2025
 NOMENCLATURA, VENCIMENTO E REPRESENTAÇÃO DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM
 COMISSÃO



Simbologia	Nome do Nível	Vencimento	Representação
DS-1	Direção Superior – 1	4.307,05	16.079,65
DS-2	Direção Superior – 2	3.876,14	14.470,94
DS-3	Direção Superior – 3	3.014,33	11.253,51
DAE-1	Direção e Assessoria Estratégica – 1	2.230,08	8.325,65
DAE-2	Direção e Assessoria Estratégica – 2	1.189,13	7.610,32
DAE-3	Direção e Assessoria Estratégica – 3	1.010,53	6.467,48
DAE-4	Direção e Assessoria Estratégica – 4	672,67	6.099,09
DAE-5	Direção e Assessoria Estratégica – 5	504,26	4.572,08
DAE-6	Direção e Assessoria Estratégica – 6	388,06	3.518,40
DAJ-1	Direção e Assistência Judiciária – 1	382,60	5.509,33
DAJ-2	Direção e Assistência Judiciária – 2	305,98	4.405,53
DAJ-3	Direção e Assistência Judiciária – 3	276,03	3.974,70
DAJ-4	Direção e Assistência Judiciária – 4	244,61	3.522,52
DAJ-5	Direção e Assistência Judiciária – 5	228,01	3.283,21
DAJ-6	Direção e Assistência Judiciária – 6	195,55	2.816,10
DAJ-7	Direção e Assistência Judiciária – 7	156,30	2.250,95

ANEXO VIII A QUE SE REFERE O ART__ DA LEI ____, DE __ DE ____ DE 2025

VALORES EM VIGOR A PARTIR DE 1º DE SETEMBRO DE 2025

TABELA DE VENCIMENTOS DOS CARGOS EFETIVOS

20 (VINTE) HORAS

CARREIRA SPJNS



Classe	Referência	Vencimento
A	1	4.204,39
	2	4.355,75
	3	4.512,56
	4	4.675,01
B	1	4.843,31
	2	5.017,67
	3	5.198,31
	4	5.385,45
	5	5.579,32
C	1	5.780,18
	2	5.988,26
	3	6.203,84
	4	6.427,18
	5	6.658,56
	6	6.898,27
ESPECIAL	1	7.146,60
	2	7.403,88
	3	7.670,42
	4	7.946,56
	5	8.232,63
	6	8.529,01
	7	8.836,05
	8	9.154,15



ANEXO IX A QUE SE REFERE O ART. ____ DA LEI ____ DE ____ DE ____ DE 2025
VALORES EM VIGOR A PARTIR DE 1º DE SETEMBRO DE 2025
TABELA DE VENCIMENTOS DOS CARGOS EFETIVOS

30 (TRINTA) HORAS

CARREIRA SPJNS			CARREIRA SPJNM			CARREIRA SPJNF		
Classe	Referência	Vencimento	Classe	Referência	Vencimento	Classe	Referência	Vencimento
A	1	6.306,58	A	1	3.843,84	A	1	1.913,85
	2	6.533,62		2	4.001,44		2	1.992,32
	3	6.768,83		3	4.165,50		3	2.074,00
	4	7.012,50		4	4.336,28		4	2.159,04
B	1	7.264,95	B	1	4.514,07	B	1	2.247,56
	2	7.526,49		2	4.699,15		2	2.339,71
	3	7.797,45		3	4.891,81		3	2.435,64
	4	8.078,15		4	5.092,38		4	2.535,50
	5	8.368,97		5	5.301,16		5	2.639,45
C	1	8.670,25	C	1	5.518,51	C	1	2.747,67
	2	8.982,38		2	5.744,77		2	2.860,33
	3	9.305,75		3	5.980,31		3	2.977,60
	4	9.640,75		4	6.225,50		4	3.099,68
	5	9.987,82		5	6.480,74		5	3.226,77
	6	10.347,38		6	6.746,45		6	3.359,06
ESPECIAL	1	10.719,89	ESPECIAL	1	7.023,06	ESPECIAL	1	3.496,79
	2	11.105,80		2	7.311,00		2	3.640,15
	3	11.505,61		3	7.610,76		3	3.789,40
	4	11.919,81		4	7.922,80		4	3.944,77
	5	12.348,93		5	8.247,63		5	4.106,50
	6	12.793,49		6	8.585,78		6	4.274,87
	7	13.254,05		7	8.937,80		7	4.450,14
	8	13.731,20		8	9.304,25		8	4.632,59



ANEXO X A QUE SE REFERE O ART. ____ DA LEI Nº ____, DE ____ DE _____ DE 2025

VALORES EM VIGOR A PARTIR DE 1º DE SETEMBRO DE 2025

TABELA DE VENCIMENTOS DOS CARGOS EFETIVOS

40 (QUARENTA) HORAS

CARREIRA SPJNS			CARREIRA SPJNM			CARREIRA SPJNF		
Classe	Referência	Vencimento	Classe	Referência	Vencimento	Classe	Referência	Vencimento
A	1	8.408,80	A	1	5.125,10	A	1	2.551,82
	2	8.711,51		2	5.335,23		2	2.656,44
	3	9.025,13		3	5.553,98		3	2.765,35
	4	9.350,03		4	5.781,69		4	2.878,73
B	1	9.686,63	B	1	6.018,74	B	1	2.996,76
	2	10.035,35		2	6.265,51		2	3.119,63
	3	10.396,63		3	6.522,39		3	3.247,53
	4	10.770,90		4	6.789,81		4	3.380,68
C	5	11.158,66	C	5	7.068,19	C	5	3.519,29
	1	11.560,37		1	7.357,99		1	3.663,58
	2	11.976,54		2	7.659,67		2	3.813,79
	3	12.407,70		3	7.973,71		3	3.970,15
D	4	12.854,37	D	4	8.300,64	D	4	4.132,93
	5	13.317,13		5	8.640,96		5	4.302,38
	6	13.796,55		6	8.995,24		6	4.478,78
	1	14.293,22	E	1	9.364,05	E	1	4.662,41
E	2	14.807,78		2	9.747,97		2	4.853,57
	3	15.340,86		3	10.147,64		3	5.052,56
	4	15.893,13		4	10.563,69		4	5.259,72
E	5	16.465,28	E	5	10.996,80	E	5	5.475,37
	6	17.058,03		6	11.447,67		6	5.699,86
	7	17.672,12		7	11.917,03		7	5.933,55
	8	18.308,32		8	12.405,63		8	6.176,82
E	1	12.852,23	E	1	12.852,23	E	1	6.621,56
	2	13.314,91		2	13.314,91		2	7.098,31
	3	13.794,25		3	13.794,25		3	7.609,39
	4	14.290,84		4	14.290,84		4	8.157,26
E	5	8.744,59	E	5	8.744,59	E	5	8.744,59
	6	9.374,20	E	6	9.374,20		6	9.374,20
	7	10.049,14	E	7	10.049,14		7	10.049,14
	8	10.772,68		8	10.772,68		8	10.772,68



ANEXO XI A QUE SE REFERE O ART. ____ DA LEI Nº _____, DE ____ DE _____ DE 2025

VALORES EM VIGOR A PARTIR DE 1º DE SETEMBRO DE 2025

TABELA DE REMUNERAÇÃO DAS FUNÇÕES

GRUPO OPERACIONAL

30 HORAS

FPJNS			FPJNM			FPJNF		
Classe	Referência	Vencimento	Classe	Referência	Vencimento	Classe	Referência	Vencimento
A	1	6.306,58	A	1	3.843,84	A	1	1.913,85
	2	6.533,62		2	4.001,44		2	1.992,32
	3	6.768,83		3	4.165,50		3	2.074,00
	4	7.012,50		4	4.336,28		4	2.159,04
B	1	7.264,95	B	1	4.514,07	B	1	2.247,56
	2	7.526,49		2	4.699,15		2	2.339,71
	3	7.797,45		3	4.891,81		3	2.435,64
	4	8.078,15		4	5.092,38		4	2.535,50
	5	8.368,97		5	5.301,16		5	2.639,45
C	1	8.670,25	C	1	5.518,51	C	1	2.747,67
	2	8.982,38		2	5.744,77		2	2.860,33
	3	9.305,75		3	5.980,31		3	2.977,60
	4	9.640,75		4	6.225,50		4	3.099,68
	5	9.987,82		5	6.480,74		5	3.226,77
	6	10.347,38		6	6.746,45		6	3.359,06
ESPECIAL	1	10.719,89	ESPECIAL	1	7.023,06	ESPECIAL	1	3.496,79
	2	11.105,80		2	7.311,00		2	3.640,15
	3	11.505,61		3	7.610,76		3	3.789,40
	4	11.919,81		4	7.922,80		4	3.944,77
	5	12.348,93		5	8.247,63		5	4.106,50
	6	12.793,49		6	8.585,78		6	4.274,87
	7	13.254,05		7	8.937,80		7	4.450,14
	8	13.731,20		8	9.304,25		8	4.632,59

ANEXO XII A QUE SE REFERE O ART. ____ DA LEI Nº _____, DE ____ DE _____ DE 2025
 VALORES EM VIGOR A PARTIR DE 1º DE SETEMBRO DE 2025
 TABELA DE REMUNERAÇÃO DAS FUNÇÕES
 GRUPO OPERACIONAL
 40 HORAS



FPJNS			FPJNM			FPJNF		
Classe	Referência	Venciment	Classe	Referência	Venciment	Classe	Referência	Vencimento
A	1	8.408,80	A	1	5.125,10	A	1	2.551,82
	2	8.711,51		2	5.335,23		2	2.656,44
	3	9.025,13		3	5.553,98		3	2.765,35
	4	9.350,03		4	5.781,69		4	2.878,73
B	1	9.686,63	B	1	6.018,74	B	1	2.996,76
	2	10.035,35		2	6.265,51		2	3.119,63
	3	10.396,63		3	6.522,39		3	3.247,53
	4	10.770,90		4	6.789,81		4	3.380,68
	5	11.158,66		5	7.068,19		5	3.519,29
C	1	11.560,37	C	1	7.357,99	C	1	3.663,58
	2	11.976,54		2	7.659,67		2	3.813,79
	3	12.407,70		3	7.973,71		3	3.970,15
	4	12.854,37		4	8.300,64		4	4.132,93
	5	13.317,13		5	8.640,96		5	4.302,38
	6	13.796,55		6	8.995,24		6	4.478,78
ESPECIAL	1	14.293,22	ESPECIAL	1	9.364,05	ESPECIAL	1	4.662,41
	2	14.807,78		2	9.747,97		2	4.853,57
	3	15.340,86		3	10.147,64		3	5.052,56
	4	15.893,13		4	10.563,69		4	5.259,72
	5	16.465,28		5	10.996,80		5	5.475,37
	6	17.058,03		6	11.447,67		6	5.699,86
	7	17.672,12		7	11.917,03		7	5.933,55
	8	18.308,32		8	12.405,63		8	6.176,82

ANEXO XIII A QUE SE REFERE O ART__ DA LEI ____, DE __ DE ____ DE 2025
VALORES EM VIGOR A PARTIR DE 1º DE SETEMBRO DE 2025
GRUPO OCUPACIONAL DE ATIVIDADES JUDICIÁRIAS - AJ



REF. AJ	30 HORAS	40 HORAS
	Vencimento Base (R\$)	Vencimento Base (R\$)
AJ-18	771,82	1.029,08
AJ-19	810,41	1.080,53
AJ-20	850,93	1.134,56
AJ-21	893,48	1.191,29
AJ-22	938,15	1.250,85
AJ-23	985,06	1.313,40
AJ-24	1.034,31	1.379,07
AJ-25	1.086,03	1.448,02
AJ-26	1.140,33	1.520,42
AJ-27	1.197,34	1.596,44
AJ-28	1.257,21	1.676,26
AJ-29	1.320,07	1.760,08
AJ-30	1.386,07	1.848,08
AJ-31	1.455,38	1.940,48
AJ-32	1.528,15	2.037,51
AJ-33	1.604,55	2.139,38
AJ-34	1.684,78	2.246,35
AJ-35	1.769,02	2.358,67
AJ-36	1.857,47	2.476,60
AJ-37	1.950,35	2.600,43
AJ-38	2.047,86	2.730,46
AJ-39	2.150,26	2.866,98
AJ-40	2.257,77	3.010,33
AJ-41	2.370,66	3.160,84
AJ-42	2.489,19	3.318,89
AJ-43	2.613,65	3.484,83
AJ-44	2.744,33	3.659,07
AJ-45	2.881,55	3.842,03
AJ-46	3.025,63	4.034,13
AJ-47	3.176,91	4.235,83
AJ-48	3.335,75	4.447,63
AJ-49	3.502,54	4.670,01
AJ-50	3.677,67	4.903,51
AJ-51	3.861,55	5.148,68
AJ-52	4.054,63	5.406,12
AJ-53	4.257,36	5.676,42
AJ-54	4.470,23	5.960,24
AJ-55	4.693,74	6.258,26
AJ-56	4.928,43	6.571,17
AJ-57	5.174,85	6.899,73

ANEXO XIV A QUE SE REFERE O ART__ DA LEI ____, DE __ DE ____ DE 2025
 VALORES EM VIGOR A PARTIR DE 1º DE SETEMBRO DE 2025
 NOMENCLATURA, VENCIMENTO E REPRESENTAÇÃO DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM
 COMISSÃO



Simbologia	Nome do Nível	Vencimento	Representação
DS-1	Direção Superior – 1	4.348,13	16.233,04
DS-2	Direção Superior – 2	3.913,12	14.608,98
DS-3	Direção Superior – 3	3.043,09	11.360,86
DAE-1	Direção e Assessoria Estratégica – 1	2.251,35	8.405,07
DAE-2	Direção e Assessoria Estratégica – 2	1.200,47	7.682,92
DAE-3	Direção e Assessoria Estratégica – 3	1.020,17	6.529,17
DAE-4	Direção e Assessoria Estratégica – 4	679,09	6.157,27
DAE-5	Direção e Assessoria Estratégica – 5	509,07	4.615,69
DAE-6	Direção e Assessoria Estratégica – 6	391,76	3.551,96
DAJ-1	Direção e Assistência Judiciária – 1	386,25	5.561,89
DAJ-2	Direção e Assistência Judiciária – 2	308,90	4.447,56
DAJ-3	Direção e Assistência Judiciária – 3	278,66	4.012,62
DAJ-4	Direção e Assistência Judiciária – 4	246,94	3.556,12
DAJ-5	Direção e Assistência Judiciária – 5	230,18	3.314,53
DAJ-6	Direção e Assistência Judiciária – 6	197,42	2.842,96
DAJ-7	Direção e Assistência Judiciária – 7	157,79	2.272,42



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
SECRETARIA DE GOVERNANÇA INSTITUCIONAL
GERÊNCIA DE PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO



**1) ANEXO 1- IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO DO REAJUSTE DE 2025
A SERVIDORES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

GRUPO DE DESPESA	ORÇAMENTO 2025	ORÇAMENTO 2026
31-PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	R\$ 57.273.346,24	R\$ 66.479.542,03
33-OUTRAS DESPESAS CORRENTES	R\$ 3.793.351,92	R\$ 4.397.028,52
TOTAL	R\$ 61.066.698,16	R\$ 70.876.570,54

Nota: Impacto do reajuste a servidores calculado para 2025 e 2026 com base na folha de janeiro/2025, aplicando o percentual conforme previsto no Projeto de Lei.

Fortaleza, 26 de fevereiro de 2025.

MARIA RAFAELA DE
OLIVEIRA
FREITAS:02691082385

Assinado de forma digital por
MARIA RAFAELA DE OLIVEIRA
FREITAS:02691082385
Dados: 2025.02.26 10:39:51 -03'00'

Maria Rafaela de Oliveira Freitas
Gerente de Planejamento Orçamentário

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃO PEREIRA		
Usuário assinator:	100071 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
Data da criação:	11/03/2025 10:50:19	Data da assinatura:	11/03/2025 10:59:03



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO
11/03/2025

LIDO NA 14ª (DÉCIMA QUARTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 11 DE MARÇO DE 2024.

CUMPRIR PAUTA.

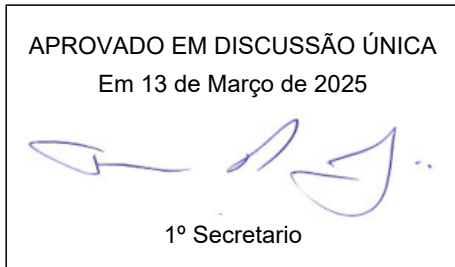
Assinatura manuscrita em tinta azul, identificada como a do Deputado de Assis Diniz.

DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

1º SECRETÁRIO

Requerimento Nº: 1024 / 2025

EXMO. SR. PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ



REQUER SEJA DETERMINADA A TRAMITAÇÃO EM REGIME DE URGÊNCIA DAS PROPOSIÇÕES QUE INDICA .

O Deputado que este subscreve REQUER a V. Exa., nos termos do art. 276, do Regimento Interno desta Casa, seja determinada a tramitação em regime de urgência as proposições que indica:

- Mensagem nº 16/2025 - Oriunda da mensagem nº 01/2015 – Aatoria do Tribunal de Contas do Estado - TCE - Promove a revisão geral constitucional dos cargos efetivos, dos cargos em comissão, dos proventos e das pensões Tribunal de Contas do Estado do Ceará.
- Mensagem nº 18/2025 - Oriunda da mensagem nº 01/2015 – Aatoria do Tribunal de Justiça do Estado - Promove a revisão geral da remuneração dos servidores público, ativos e inativos, pensionistas, inclusive, do quadro III – Poder Judiciário do Estado do Ceará, e dá outras providências.
- Mensagem nº 23/2025 - Oriunda da mensagem nº 02/2025 – Aatoria do Ministério Público - Promove a revisão geral da remuneração dos servidores do Ministério Público do Estado do Ceará
- Projeto de Lei nº 158/2025 – Aatoria da Mesa Diretora - Promove a revisão gerais da remuneração dos servidores públicos civis do Poder Legislativo, e dá outras providências.

Justificativa:

As Proposições indicadas necessitam que sejam tramitadas em regime de urgência, tendo em vista tratar-se de matérias de extrema relevância para o Estado do Ceará e para o bom andamento da administração pública.

Desta forma, contamos com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste requerimento de urgência.

Sala das Sessões, 13 de Março de 2025



Dep. GUILHERME SAMPAIO

Requerimento Nº: 1024 / 2025

Informações complementares

Entrada Legislativo: 13.03.2025

Data Leitura do Expediente: 13.03.2025

Data Deliberação: 13.03.2025

Situação: Aprovado

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER - MENSAGEM Nº 01/2025 ? TJCE - PROPOSIÇÃO Nº 18/2025 - REMESSA À CCJR		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	14/03/2025 12:22:56	Data da assinatura:	14/03/2025 12:28:17



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO PROCURADOR

PARECER
14/03/2025

PARECER

Mensagem nº 01/2025 – TJCE

Proposição nº 18/2025

Vem ao exame da procuradoria desta casa de leis, nos termos regimentais, projeto de lei de iniciativa do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, que solicita préstimos no sentido de que, por ocasião do início da tramitação da proposição que acompanha a mensagem cujo número consta em epígrafe, seja considerado como teor da referida propositura texto que “PROMOVE A REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS, ATIVOS E INATIVOS, PENSIONISTAS, INCLUSIVE, DO QUADRO III - PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ”.

Em justificativa à proposição, o Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará assevera que:

O índice utilizado para a majoração proposta é de 5,83% (cinco vírgula oitenta e três por cento), cuja implantação se dará de forma escalonada, sendo 4,83% (quatro vírgula oitenta e três por cento) a partir de 1º de janeiro de 2025, em caráter retroativo; e 1% (um por cento) a partir de 1º de setembro de 2025, sendo esses percentuais correspondentes ao índice geral que está sendo aplicado à remuneração dos servidores públicos estaduais.

Ademais, fica estabelecido o teto salarial dos servidores do Poder Judiciário no valor do subsídio mensal percebido por membro do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, incluídas todas as gratificações e vantagens, a teor do art. 1º da Emenda Constitucional nº 41/2003.

O projeto, pode-se perceber, Senhor Presidente, intenta reconhecer e valorizar os serviços prestados pelos servidores deste Poder, guardando criteriosa observância às limitações impostas pela Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e atendendo à disponibilidade de recursos do Tesouro Estadual.

Registre-se, por oportuno, que a proposição de que se cuida está sendo apresentada ad referendum do Tribunal Pleno, motivada pela premente urgência do envio da mensagem à Assembleia Legislativa para a devida apreciação, de modo que será submetida à apreciação do Plenário em sua próxima sessão.

(...)

Encaminhada a referida proposição à Procuradoria, passa-se a emitir o Parecer Jurídico nos seguintes termos.

É o relatório. Passo ao parecer.

A presente proposta de lei ordinária desponta com o desígnio de promover a revisão geral da remuneração dos servidores públicos, ativos e inativos, pensionistas, inclusive do Quadro III - Poder Judiciário do Estado do Ceará.

Apercebe-se, na redação da proposição, a semelhança das pretensões da propositura em análise como índice único e geral e com o calendário que está sendo aplicado à remuneração dos servidores públicos estaduais.

A Constituição Federal de 1988 estabelece seu art. 37, X, que “a remuneração dos servidores públicos (...) somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;”.

Dessa sorte, tem-se que a propositura investe, assim, na **eficiência** e na **qualidade da prestação dos serviços públicos prestados pelo Poder Judiciários Estadual** e, por via oblíqua, **reflete na satisfação do interesse público**.

Assim, denota-se que o projeto de lei em epígrafe objetiva concretizar o comando normativo dos dispositivos supracitados, bem como o **princípio da eficiência** previsto no art. 37, *caput* da Constituição Federal de 1988, respeitando-se uma progressão remuneratória a depender do nível de responsabilidade, atribuições exercidas por cada categoria de servidores públicos.

Nesse contexto, imperioso sublinhar que o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará detém ampla autonomia, que na concepção de autoadministração, dota-o de campo próprio de atuação, com base em regras de competência previamente estabelecidas que garantam a gerência própria dos seus agentes e serviços administrativos.

Destarte, o projeto *sub examine* encontra guarida na Constituição Federal de 1988, que preceitua que aos Tribunais de Justiça dos Estados são asseguradas autonomia administrativa e financeira, competindo-lhes propor ao Poder Legislativo respectivo sobre a criação e a extinção de cargos. Senão, vejamos:

CF/88.

Art. 96. Compete privativamente:

II - ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores e aos Tribunais de Justiça propor ao Poder Legislativo respectivo, observado o disposto no art. 169:

b) a criação e a extinção de cargos e a remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízos que lhes forem vinculados, bem como a fixação do subsídio de seus membros e dos juízes, inclusive dos tribunais inferiores, onde houver;

Art. 99. Ao Poder Judiciário é assegurada autonomia administrativa e financeira. (grifos inexistentes no original)

De maneira mais explícita, a Constituição do Estado do Ceará prevê expressamente, em seu art. 60, a iniciativa de leis remetidas pelo Presidente do Tribunal de Justiça, nos seguintes termos:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis: (...)

III – ao Presidente do Tribunal de Justiça, em matérias de sua competência privativa, previstas nesta Constituição;(grifos inexistentes no original)

Ainda em complemento, a Carta Magna do Estado do Ceará estabelece:

Art. 108. Compete ao Tribunal de Justiça:

*I – **propor à Assembleia Legislativa**, observado o disposto no art. 169 da Constituição Federal:*

c) a criação e a extinção de cargos e a fixação de subsídios de magistrados do Estado;

*d) dispor sobre a regulamentação e **remuneração** dos juízes de paz e **dos serviços auxiliares**; (grifos inexistentes no original)*

Inconteste, portanto, que a matéria retratada na presente proposta de lei está entre aquelas submetidas à iniciativa conferida ao próprio Tribunal de Justiça, para regular acerca da remuneração dos servidores públicos estaduais integrantes do Poder Judiciário.

Outrossim, no que concerne a projeto de lei ordinária, assim a Carta Magna Estadual, *in verbis*:

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

III – leis ordinárias;

Na mesma toada, estabelece o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022):

Art. 200. As proposições constituir-se-ão em:

II – projeto:

b) de lei ordinária;

Registre-se, por oportuno, ser impossível na esfera de um parecer jurídico se constatar a adequação das despesas financeiras que poderão ser geradas em razão da revisão da remuneração pretendida pela Tribunal de Justiça do Estado do Ceará e os limites traçados pela LDO e pela Lei de Responsabilidade Fiscal, presumindo-se, contudo, que haverá a devida harmonização – constando na Justificativa que as pretensões constantes do PL em tela guardam criteriosa observância com as limitações impostas pela referida Lei de Responsabilidade Fiscal.

De se observar, ainda, que o projeto de lei passou pelo crivo do pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, atendendo-se ao disposto no art. 4º, da Lei Estadual nº 15.833, de 27 de julho de 2015, que *Dispõe sobre a Organização Administrativa do Poder Judiciário*. Observemos:

Art. 4º O Tribunal Pleno é o órgão máximo da Administração Superior do Poder Judiciário, incumbindo-lhe exercer, de modo geral e normativamente, as atividades de definição das estratégias, diretrizes gerais e políticas administrativas e, especificamente:

V -autorizar o Presidente a:

VII - outros assuntos encaminhados pela Presidência.

A proposta não apresenta, como demonstrado, nenhum óbice material ou formal, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional.

Diante do exposto, entendemos que a Mensagem nº 01/2025, de iniciativa da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, encontra-se em perfeita harmonia com os ditames jurídico-constitucionais e de técnica legislativa, pelo que somos de **PARECER FAVORÁVEL** à sua normal tramitação nesta Assembleia Legislativa.

É o parecer, à consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.



RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CCJR		
Autor:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Usuário assinator:	99911 - DEPUTADO SALMITO		
Data da criação:	14/03/2025 16:10:27	Data da assinatura:	14/03/2025 16:27:51



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
14/03/2025

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Guilherme Sampaio

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM

Emenda(s): NÃO

Regime de Urgência: SIM: 13/03/2025

Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: SIM (houve alteração no parecer terminativo) /NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. . O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I – 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II – 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridade;

III – 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,



DEPUTADO SALMITO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER CCJR		
Autor:	99986 - DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO		
Usuário assinator:	99986 - DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO		
Data da criação:	17/03/2025 14:57:32	Data da assinatura:	17/03/2025 15:11:45



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO

PARECER
17/03/2025

GABINETE DA LIDERANÇA DO GOVERNO

DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER SOBRE MENSAGEM Nº 18/2025

(oriunda da Mensagem nº 01/2025, do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará)

PROMOVE A REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICO, ATIVOS E INATIVOS, PENSIONISTAS, INCLUSIVE, DO QUADRO III – PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PARECER

I – RELATÓRIO

(exposição da matéria – Art. 108, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se da **MENSAGEM Nº 18/2025**, oriunda da Mensagem nº 01/2025, proposta pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, a qual promove a revisão geral da remuneração dos servidores público, ativos

e inativos, pensionistas, inclusive, do quadro III – Poder Judiciário do Estado do Ceará, e dá outras providências.

Na justificativa do Projeto de Lei o Tribunal de Justiça destaca que "***O projeto, pode-se perceber, Senhor presidente, intenta reconhecer e valorizar os serviços prestados pelos servidores deste Poder, guardando criteriosa observância às limitações impostas pela Lei Complementar Federal nº101/2000 (Lei de responsabilidade Fiscal) e atendendo à disponibilidade de recursos do Tesouro Estadual.***"

Inicialmente, vale esclarecer que os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa da presente matéria foram devidamente analisados pela Procuradoria desta Casa Legislativa, às fls. 23/27, que apresentou parecer favorável à sua regular tramitação, por entender que se encontra em harmonia com os ditames jurídico-constitucionais.

Vale ressaltar que, consoante o disposto no artigo 54, inciso I, a, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa de projetos, competindo à análise do mérito as demais comissões.

É o relatório. Passo a opinar.

II – VOTO

(Art. 108, §1º, II, Do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações iniciais, como membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, designado relator passo a emitir parecer acerca da constitucionalidade da Proposição ora examinada.

Referida mensagem tem como objetivo promover a revisão geral da remuneração dos servidores público, ativos e inativos, pensionistas, inclusive, do quadro III – Poder Judiciário do Estado do Ceará.

Conforme restou fartamente esclarecido no parecer da Procuradoria Jurídica deste Poder, a Proposição em apreciação é de competência do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, que detém ampla autonomia, com base em regras de competência previamente estabelecidas que garantam a gerência própria dos seus agentes e serviços administrativos. Além do mais, não existe qualquer vício de iniciativa ou mesmo de técnica legislativa, dado a observância ao disposto no 200, II, “b” do Regimento Interno deste Poder e arts. 58, III, 60, III e 108, I, “c” e “d” da Constituição Estadual do Ceará e arts. 99 e 96, II, “b” da Constituição Federal de 1988, que estabelece que ao Tribunal de Justiça dos Estados competem propor ao Poder Legislativo respectivo sobre remuneração dos seus serviços auxiliares.

Diante do exposto, convencido da legalidade e constitucionalidade da **MENSAGEM Nº 18/2025**, oriunda da Mensagem nº 01/2025, de autoria do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, apresentamos o **PARECER FAVORÁVEL** à regular tramitação da presente Proposição, por representar medida de relevância para os servidores do Tribunal de Justiça e para o Estado do Ceará.

É o parecer

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Guilherme Sampaio', with a stylized flourish at the end.

DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Usuário assinator:	99911 - DEPUTADO SALMITO		
Data da criação:	18/03/2025 14:22:13	Data da assinatura:	20/03/2025 12:03:28



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
20/03/2025

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	01/03/2023

1ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Data 13/03/2025

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.

DEPUTADO SALMITO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA - CTASP, COFT		
Autor:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Usuário assinator:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Data da criação:	20/03/2025 13:01:59	Data da assinatura:	20/03/2025 13:07:40



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MEMORANDO
20/03/2025

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÕES DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Guilherme Sampaio

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM.

Emendas: NÃO.

Regime de Urgência: SIM: 13/03/2025.

Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, reading "Sergio Aguiar", is centered on a white rectangular background. The signature is fluid and cursive.

DEPUTADO SERGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER COMISSÕES CONJUNTAS		
Autor:	99986 - DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO		
Usuário assinator:	99986 - DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO		
Data da criação:	20/03/2025 21:51:09	Data da assinatura:	20/03/2025 21:57:06



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO

PARECER
20/03/2025

GABINETE DA LIDERANÇA DO GOVERNO

DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO

**COMISSÕES CONJUNTAS: COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E
DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

PARECER SOBRE A MENSAGEM Nº 18/2025

(oriunda da Mensagem nº 01/2025, do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará)

**PROMOVE A REVISÃO GERAL DA
REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES
PÚBLICO, ATIVOS E INATIVOS,
PENSIONISTAS, INCLUSIVE, DO
QUADRO III – PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DO CEARÁ, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

PARECER

I – RELATÓRIO

(exposição da matéria – Art. 108, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se da **MENSAGEM Nº 18/2025**, oriunda da Mensagem nº 01/2025, proposta pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, a qual promove a revisão geral da remuneração dos servidores público, ativos e inativos, pensionistas, inclusive, do quadro III – Poder Judiciário do Estado do Ceará, e dá outras providências.

Na justificativa da Proposição o Tribunal de Justiça destaca que ***"O projeto, pode-se perceber, Senhor presidente, intenta reconhecer e valorizar os serviços prestados pelos servidores deste Poder, guardando criteriosa observância às limitações impostas pela Lei Complementar Federal nº101/2000 (Lei de responsabilidade Fiscal) e atendendo à disponibilidade de recursos do Tesouro Estadual."***

Inicialmente, vale esclarecer que os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa da presente Proposição foram devidamente analisados pela Procuradoria desta Casa Legislativa, às fls. 23/27, que apresentou parecer favorável à sua regular tramitação, por entender que se encontra em harmonia com os ditames jurídico-constitucionais.

Vale esclarecer que, consoante o disposto no artigo 54, inciso I, a, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa de projetos, competindo à análise do mérito as demais comissões.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em reunião ordinária realizada na data de 13 de março de 2025, aprovou a Proposição em comento, na sua forma original, seguindo o voto deste parlamentar (relator designado pela CCJR), que não vislumbrou óbices legais à mesma e apresentou parecer favorável à sua tramitação (fls. 30/32)

É o relatório. Passo a opinar.

II – VOTO

(Art. 108, §1º, II, Do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações iniciais, como membro das Comissões em questão da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, fui designado relator e passo a emitir parecer acerca da Proposição ora examinada.

Referida Proposição tem como objetivo promover a revisão geral da remuneração dos servidores público, ativos e inativos, pensionistas, inclusive, do quadro III – Poder Judiciário do Estado do Ceará.

Conforme restou esclarecido no conteúdo desta Proposição, a mesma é favorável para a administração pública, bem como para os servidores públicos do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, uma vez que tem como objetivo a reconhecer e valorizar os serviços prestados por estes servidores e um servidor valorizado é mais benéfico para a população cearense. Portanto, não se vê quaisquer óbices administrativos para a aprovação da referida Proposição. Valendo ainda ressaltar que esta matéria está em acordo com as diretrizes orçamentárias do Tribunal de Justiça e do Estado do Ceará e, portanto, se encontra em consonância financeira, visto que o impacto financeiro já fora devidamente analisado.

Desta forma, diante do exposto, convencido da importância e do pleno mérito da **MENSAGEM Nº 18/2025**, oriunda da Mensagem nº 01/2025, de autoria do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, apresentamos o **PARECER FAVORÁVEL** à regular tramitação da presente Proposição, por representar medida de relevância para os servidores do Tribunal de Justiça e para o Estado do Ceará.

É o parecer

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Guilherme Sampaio', is centered on the page. The signature is fluid and cursive, with a long horizontal stroke extending to the right.

DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO NAS COMISSÕES CONJUNTAS - CTASP, COFT		
Autor:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Usuário assinator:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Data da criação:	21/03/2025 09:11:07	Data da assinatura:	21/03/2025 09:16:47



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
21/03/2025

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	01/03/2023

1ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA CONJUNTA Data 13/03/2025

**COMISSÕES DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE TRABALHO,
ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO.**

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.

DEPUTADO SERGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	APROVAÇÃO		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃO PEREIRA		
Usuário assinator:	100071 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
Data da criação:	24/03/2025 10:30:08	Data da assinatura:	24/03/2025 11:33:18



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO
24/03/2025

APROVADO EM DICUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO 16ª (DÉCIMA SEXTA) SESSÃO ORDINARIA DA 3º SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA TERCEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 13 DE MARÇO DE 2025.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 15ª (DÉCIMA QUINTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA 3º SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 13 DE MARÇO DE 2025.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 16ª (DÉCIMA SEXTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA 3º SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 13 DE MARÇO DE 2025.

DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

1º SECRETÁRIO

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO TRINTA E DOIS

**PROMOVE A REVISÃO GERAL DA
REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS,
ATIVOS E INATIVOS, PENSIONISTAS, INCLUSIVE,
DO QUADRO III – PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO
DO CEARÁ.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

D E C R E T A:

Art. 1.º A remuneração dos servidores públicos estaduais do Quadro III – Poder Judiciário, ativos e inativos, pensionistas, inclusive, fica revista em índice único e geral, no percentual de 5,83% (cinco vírgula oitenta e três por cento), sendo 4,83% (quatro vírgula oitenta e três por cento) retroativos a 1.º de janeiro de 2025 e 1% (um por cento) a ser implantado em 1.º de setembro de 2025, considerando como base de incidência, para ambos os percentuais, a remuneração do mês de dezembro de 2024.

Art. 2.º Os proventos dos servidores inativos do Quadro III – Poder Judiciário, dos serventuários da justiça, inclusive, que em atividade não eram remunerados pelos cofres públicos, e as pensões provisórias de montepio pagas pelo Poder Judiciário aos beneficiários de servidores ficam revistos no mesmo índice aplicado nesta Lei para os servidores em atividade.

Art. 3.º Incluídas todas as gratificações e vantagens, exceto o adicional de férias, a maior remuneração dos servidores públicos, ativos e inativos e seus pensionistas, do Poder Judiciário não poderá ultrapassar o valor do subsídio mensal percebido por membro do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, ressalvadas as exceções constitucionalmente previstas.

Art. 4.º Não se aplica o disposto nesta Lei aos servidores inativos e pensionistas que tiveram seus benefícios concedidos pelo Sistema Único de Previdência Social do Estado do Ceará – SUPSEC, com proventos e pensões recompostos ao valor do salário-mínimo nacional, na forma do § 2.º do art. 331 da Constituição do Estado do Ceará, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 55, de 22 de dezembro de 2003.

Art. 5.º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do Poder Judiciário do Estado do Ceará, que serão suplementadas se insuficientes.

Art. 6.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
13 de março de 2025.



DEP. ROMEU ALDIGUERI
PRESIDENTE



DEP. DANNIEL OLIVEIRA
1.º VICE-PRESIDENTE



ALECE

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ

Larissa Gaspar

DEP. LARISSA GASPAR

2.^a VICE-PRESIDENTE

Assis Diniz

DEP. DE ASSIS DINIZ

1.^o SECRETÁRIO

Jeová Mota

DEP. JEOVÁ MOTA

2.^o SECRETÁRIO

Felipe Mota

DEP. FELIPE MOTA

3.^o SECRETÁRIO

João Jaime

DEP. JOÃO JAIME

4.^o SECRETÁRIO

REF	AUX	TEC	ACE
5	4.741,67	7.309,56	9.495,04
6	5.073,57	7.821,22	10.159,71
7	5.428,72	8.368,71	10.870,88
8	5.808,74	8.954,51	11.631,85
9	6.215,35	9.581,36	12.446,07
10	6.650,44	10.252,04	13.317,30
11	7.115,96	10.969,70	14.249,52
12	7.614,09	11.737,58	15.246,98
13	8.147,07	12.559,20	16.314,28
14	8.717,37	13.438,35	17.456,27
15	9.327,59	14.379,03	18.678,22
16	9.980,53	15.385,58	19.985,68
17	10.679,17	16.462,57	21.384,68
18	11.426,69	17.614,94	22.881,62
19	12.226,58	18.847,98	24.483,33
20	13.082,44	20.167,35	26.197,16
21	13.998,20	21.579,06	28.030,98
22	14.978,08	23.089,59	29.993,13
23	16.026,54	24.705,87	32.092,66

ANEXO III A QUE SE REFERE O ART. 2.º
VALORES DOS CARGOS EM COMISSÃO A PARTIR DE 01/01/2025

SIMBOLOGIA	REPRESENTAÇÃO	DEDICAÇÃO EXCLUSIVA
TCE-1	8.434,99	8.434,99
TCE-2	5.903,49	5.903,49
TCE-3	4.132,66	4.132,66
TCE-4	3.080,02	3.080,02
TCE-5	2.226,39	2.226,39
TCE-6	1.855,35	1.855,35

VALORES DOS CARGOS EM COMISSÃO A PARTIR DE 01/09/2025

SIMBOLOGIA	REPRESENTAÇÃO	DEDICAÇÃO EXCLUSIVA
TCE-1	8.515,46	8.515,46
TCE-2	5.959,80	5.959,80
TCE-3	4.172,08	4.172,08
TCE-4	3.109,40	3.109,40
TCE-5	2.247,62	2.247,62
TCE-6	1.873,05	1.873,05

ANEXO IV A QUE SE REFERE O ART. 3.º
GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO E PRODUTIVIDADE A PARTIR DE 01/01/2025

	AUX. CONTR. EXTERNO	TÉC. CONTR. EXTERNO	ANALISTA CONTR. EXTERNO
6 horas	1.113,43	1.113,43	1.363,38
8 horas	3.340,31	3.340,31	4.090,20

TABELA DE GRATIFICAÇÃO POR EXECUÇÃO DE TRABALHO RELEVANTE TÉCNICO OU CIENTÍFICO (GTR) A PARTIR DE 01/01/2025

TRABALHO EXECUTADO	VALOR
Grupo de Celeridade de Instruções	4.090,20
Participação em Comissão como Membro	2.711,26
Participação em Comissão como Presidente	3.243,10
Participação como Presidente de Comissão Permanente de Licitação	3.615,03
Participação como Vice-Presidente de Comissão Permanente de Licitação	3.615,03
Participação como Pregoeiro	3.615,03

GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO E PRODUTIVIDADE A PARTIR DE 01/09/2025

	AUX. CONTR. EXTERNO	TÉC. CONTR. EXTERNO	ANALISTA CONTR. EXTERNO
6 horas	1.124,05	1.124,05	1.376,39
8 horas	3.372,17	3.372,17	4.129,22

TABELA DE GRATIFICAÇÃO POR EXECUÇÃO DE TRABALHO RELEVANTE TÉCNICO OU CIENTÍFICO (GTR) A PARTIR DE 01/09/2025

TRABALHO EXECUTADO	VALOR
Grupo de Celeridade de Instruções	4.129,22
Participação em Comissão como Membro	2.737,12
Participação em Comissão como Presidente	3.274,04
Participação como Presidente de Comissão Permanente de Licitação	3.649,51
Participação como Vice-Presidente de Comissão Permanente de Licitação	3.649,51

*** **

LEI Nº19.201, de 24 de março de 2025.

PROMOVE A REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS, ATIVOS E INATIVOS, PENSIONISTAS, INCLUSIVE, DO QUADRO III – PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º A remuneração dos servidores públicos estaduais do Quadro III – Poder Judiciário, ativos e inativos, pensionistas, inclusive, fica revista em índice único e geral, no percentual de 5,83% (cinco vírgula oitenta e três por cento), sendo 4,83% (quatro vírgula oitenta e três por cento) retroativos a 1.º de janeiro de 2025 e 1% (um por cento) a ser implantado em 1.º de setembro de 2025, considerando como base de incidência, para ambos os percentuais, a remuneração do mês de dezembro de 2024.

Art. 2.º Os proventos dos servidores inativos do Quadro III – Poder Judiciário, dos serventuários da justiça, inclusive, que em atividade não eram remunerados pelos cofres públicos, e as pensões provisórias de montepio pagas pelo Poder Judiciário aos beneficiários de servidores ficam revistos no mesmo índice aplicado nesta Lei para os servidores em atividade.

Art. 3.º Incluídas todas as gratificações e vantagens, exceto o adicional de férias, a maior remuneração dos servidores públicos, ativos e inativos e seus pensionistas, do Poder Judiciário não poderá ultrapassar o valor do subsídio mensal percebido por membro do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, ressalvadas as exceções constitucionalmente previstas.

Art. 4.º Não se aplica o disposto nesta Lei aos servidores inativos e pensionistas que tiveram seus benefícios concedidos pelo Sistema Único de Previdência Social do Estado do Ceará – SUPSEC, com proventos e pensões recompostos ao valor do salário-mínimo nacional, na forma do § 2.º do art. 331 da Constituição do Estado do Ceará, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 55, de 22 de dezembro de 2003.

Art. 5.º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do Poder Judiciário do Estado do

Ceará, que serão suplementadas se insuficientes.

Art. 6.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 24 de março de 2025.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

ANEXO I A QUE SE REFERE O ART.1.º DA LEI 19.201, DE 24 DE MARÇO DE 2025

VALORES EM VIGOR A PARTIR DE 1.º DE JANEIRO DE 2025

TABELA DE VENCIMENTOS DOS CARGOS EFETIVOS

20 (VINTE) HORAS

CARREIRA SPJNS

CLASSE	REFERÊNCIA	VENCIMENTO
A	1	4.164,67
	2	4.314,59
	3	4.469,92
	4	4.630,84
B	1	4.797,55
	2	4.970,26
	3	5.149,19
	4	5.334,56
C	5	5.526,60
	1	5.725,56
	2	5.931,68
	3	6.145,22
ESPECIAL	4	6.366,45
	5	6.595,64
	6	6.833,08
	1	7.079,07
	2	7.333,92
	3	7.597,94
	4	7.871,47
	5	8.154,84
	6	8.448,41
	7	8.752,56
	8	9.067,65

ANEXO II A QUE SE REFERE O ART.1.º DA LEI Nº19.201, DE 24 DE MARÇO DE 2025

VALORES EM VIGOR A PARTIR DE 1.º DE JANEIRO DE 2025

TABELA DE VENCIMENTOS DOS CARGOS EFETIVOS

30 (TRINTA) HORAS

CARREIRA SPJNS			CARREIRA SPJNM			CARREIRA SPJNF		
CLASSE	REFERÊNCIA	VENCIMENTO	CLASSE	REFERÊNCIA	VENCIMENTO	CLASSE	REFERÊNCIA	VENCIMENTO
A	1	6.246,99	A	1	3.807,52	A	1	1.895,77
	2	6.471,88		2	3.963,63		2	1.973,49
	3	6.704,87		3	4.126,14		3	2.054,41
	4	6.946,24		4	4.295,31		4	2.138,64
B	1	7.196,31	B	1	4.471,42	B	1	2.226,32
	2	7.455,37		2	4.654,74		2	2.317,60
	3	7.723,77		3	4.845,59		3	2.412,62
	4	8.001,82		4	5.044,26		4	2.511,54
C	5	8.289,89	C	5	5.251,07	C	5	2.614,51
	1	8.588,32		1	5.466,37		1	2.721,71
	2	8.897,50		2	5.690,49		2	2.833,30
	3	9.217,81		3	5.923,80		3	2.949,46
ESPECIAL	4	9.549,66	ESPECIAL	4	6.166,67	ESPECIAL	4	3.070,39
	5	9.893,44		5	6.419,51		5	3.196,28
	6	10.249,61		6	6.682,71		6	3.327,32
	1	10.618,59		1	6.956,70		1	3.463,74
	2	11.000,86		2	7.241,92		2	3.605,76
	3	11.396,89		3	7.538,84		3	3.753,59
	4	11.807,18		4	7.847,93		4	3.907,49
	5	12.232,24		5	8.169,70		5	4.067,70
	6	12.672,60		6	8.504,66		6	4.234,47
	7	13.128,81		7	8.853,35		7	4.408,09
	8	13.601,45		8	9.216,33		8	4.588,82

ANEXO III A QUE SE REFERE O ART.1.º DA LEI Nº19.201, DE 24 DE MARÇO DE 2025

VALORES EM VIGOR A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2025

TABELA DE VENCIMENTOS DOS CARGOS EFETIVOS

40 (QUARENTA) HORAS

CARREIRA SPJNS			CARREIRA SPJNM			CARREIRA SPJNF		
CLASSE	REFERÊNCIA	VENCIMENTO	CLASSE	REFERÊNCIA	VENCIMENTO	CLASSE	REFERÊNCIA	VENCIMENTO
A	1	8.329,34	A	1	5.076,68	A	1	2.527,70
	2	8.629,20		2	5.284,82		2	2.631,34
	3	8.939,85		3	5.501,50		3	2.739,22
	4	9.261,68		4	5.727,06		4	2.851,53
B	1	9.595,10	B	1	5.961,87	B	1	2.968,44
	2	9.940,53		2	6.206,30		2	3.090,15
	3	10.298,39		3	6.460,76		3	3.216,85
	4	10.669,13		4	6.725,65		4	3.348,74
C	5	11.053,22	C	5	7.001,41	C	5	3.486,04
	1	11.451,13		1	7.288,46		1	3.628,96
	2	11.863,37		2	7.587,29		2	3.777,75
	3	12.290,45		3	7.898,37		3	3.932,64
D	4	12.732,91	D	4	8.222,20	D	4	4.093,88
	5	13.191,30		5	8.559,31		5	4.261,73
	6	13.666,18		6	8.910,24		6	4.436,46
	1	14.158,17		1	9.275,56		1	4.618,35



CARREIRA SPJNS			CARREIRA SPJNM			CARREIRA SPJNF		
CLASSE	REFERÊNCIA	VENCIMENTO	CLASSE	REFERÊNCIA	VENCIMENTO	CLASSE	REFERÊNCIA	VENCIMENTO
	2	14.667,86		2	9.655,86		2	4.807,70
	3	15.195,90		3	10.051,75		3	5.004,82
	4	15.742,95		4	10.463,88		4	5.210,02
	5	16.309,70		5	10.892,89		5	5.423,63
	6	16.896,85		6	11.339,50		6	5.646,00
	7	17.505,14		7	11.804,42		7	5.877,48
	8	18.135,32		8	12.288,40		8	6.118,46
			E	1	12.730,79	E	1	6.558,99
				2	13.189,09		2	7.031,24
				3	13.663,90		3	7.537,48
				4	14.155,80		4	8.080,18
							5	8.661,96
							6	9.285,62
							7	9.954,18
							8	10.670,88

ANEXO IV A QUE SE REFERE O ART.1.º DA LEI Nº19.201, DE 24 DE MARÇO DE 2025
VALORES EM VIGOR A PARTIR DE 1.º DE JANEIRO DE 2025

TABELA DE REMUNERAÇÃO DAS FUNÇÕES
GRUPO OPERACIONAL
30 HORAS

FPJNS			FPJNM			FPJNF		
CLASSE	REFERÊNCIA	VENCIMENTO	CLASSE	REFERÊNCIA	VENCIMENTO	CLASSE	REFERÊNCIA	VENCIMENTO
A	1	6.246,99	A	1	3.807,52	A	1	1.895,77
	2	6.471,88		2	3.963,63		2	1.973,49
	3	6.704,87		3	4.126,14		3	2.054,41
	4	6.946,24		4	4.295,31		4	2.138,64
B	1	7.196,31	B	1	4.471,42	B	1	2.226,32
	2	7.455,37		2	4.654,74		2	2.317,60
	3	7.723,77		3	4.845,59		3	2.412,62
	4	8.001,82		4	5.044,26		4	2.511,54
C	5	8.289,89	C	5	5.251,07	C	5	2.614,51
	1	8.588,32		1	5.466,37		1	2.721,71
	2	8.897,50		2	5.690,49		2	2.833,30
	3	9.217,81		3	5.923,80		3	2.949,46
ESPECIAL	4	9.549,66	ESPECIAL	4	6.166,67	ESPECIAL	4	3.070,39
	5	9.893,44		5	6.419,51		5	3.196,28
	6	10.249,61		6	6.682,71		6	3.327,32
	1	10.618,59		1	6.956,70		1	3.463,74
	2	11.000,86		2	7.241,92		2	3.605,76
	3	11.396,89		3	7.538,84		3	3.753,59
	4	11.807,18		4	7.847,93		4	3.907,49
	5	12.232,24		5	8.169,70		5	4.067,70
	6	12.672,60		6	8.504,66		6	4.234,47
	7	13.128,81		7	8.853,35		7	4.408,09
	8	13.601,45		8	9.216,33		8	4.588,82

ANEXO V A QUE SE REFERE O ART.1.º DA LEI Nº19.201, DE 24 DE MARÇO DE 2025
VALORES EM VIGOR A PARTIR DE 1.º DE JANEIRO DE 2025

TABELA DE REMUNERAÇÃO DAS FUNÇÕES
GRUPO OPERACIONAL
40 HORAS

FPJNS			FPJNM			FPJNF		
CLASSE	REFERÊNCIA	VENCIMENTO	CLASSE	REFERÊNCIA	VENCIMENTO	CLASSE	REFERÊNCIA	VENCIMENTO
A	1	8.329,34	A	1	5.076,68	A	1	2.527,70
	2	8.629,20		2	5.284,82		2	2.631,34
	3	8.939,85		3	5.501,50		3	2.739,22
	4	9.261,68		4	5.727,06		4	2.851,53
B	1	9.595,10	B	1	5.961,87	B	1	2.968,44
	2	9.940,53		2	6.206,30		2	3.090,15
	3	10.298,39		3	6.460,76		3	3.216,85
	4	10.669,13		4	6.725,65		4	3.348,74
C	5	11.053,22	C	5	7.001,41	C	5	3.486,04
	1	11.451,13		1	7.288,46		1	3.628,96
	2	11.863,37		2	7.587,29		2	3.777,75
	3	12.290,45		3	7.898,37		3	3.932,64
ESPECIAL	4	12.732,91	ESPECIAL	4	8.222,20	ESPECIAL	4	4.093,88
	5	13.191,30		5	8.559,31		5	4.261,73
	6	13.666,18		6	8.910,24		6	4.436,46
	1	14.158,17		1	9.275,56		1	4.618,35
	2	14.667,86		2	9.655,86		2	4.807,70
	3	15.195,90		3	10.051,75		3	5.004,82
	4	15.742,95		4	10.463,88		4	5.210,02
	5	16.309,70		5	10.892,89		5	5.423,63
	6	16.896,85		6	11.339,50		6	5.646,00
	7	17.505,14		7	11.804,42		7	5.877,48
	8	18.135,32		8	12.288,40		8	6.118,46

ANEXO VI A QUE SE REFERE O ART.1.º DA LEI 19.201, DE 24 DE MARÇO DE 2025
VALORES EM VIGOR A PARTIR DE 1.º DE JANEIRO DE 2025

GRUPO OCUPACIONAL DE ATIVIDADES JUDICIÁRIAS – AJ

30 HORAS			40 HORAS		
REF. AJ	VENCIMENTO BASE (RS)		REF. AJ	VENCIMENTO BASE (RS)	
AJ-18	764,53		AJ-18	1.019,36	
AJ-19	802,75		AJ-19	1.070,32	
AJ-20	842,89		AJ-20	1.123,84	

REF. AJ	30 HORAS	40 HORAS
	VENCIMENTO BASE (R\$)	VENCIMENTO BASE (R\$)
AJ-21	885,03	1.180,03
AJ-22	929,29	1.239,03
AJ-23	975,75	1.300,99
AJ-24	1.024,54	1.366,04
AJ-25	1.075,76	1.434,34
AJ-26	1.129,55	1.506,05
AJ-27	1.186,03	1.581,36
AJ-28	1.245,33	1.660,42
AJ-29	1.307,60	1.743,45
AJ-30	1.372,98	1.830,62
AJ-31	1.441,63	1.922,15
AJ-32	1.513,71	2.018,26
AJ-33	1.589,39	2.119,17
AJ-34	1.668,86	2.225,13
AJ-35	1.752,31	2.336,38
AJ-36	1.839,92	2.453,20
AJ-37	1.931,92	2.575,86
AJ-38	2.028,51	2.704,66
AJ-39	2.129,94	2.839,89
AJ-40	2.236,44	2.981,88
AJ-41	2.348,26	3.130,98
AJ-42	2.465,67	3.287,53
AJ-43	2.588,95	3.451,90
AJ-44	2.718,40	3.624,50
AJ-45	2.854,32	3.805,72
AJ-46	2.997,04	3.996,01
AJ-47	3.146,89	4.195,81
AJ-48	3.304,23	4.405,60
AJ-49	3.469,45	4.625,88
AJ-50	3.642,92	4.857,17
AJ-51	3.825,06	5.100,03
AJ-52	4.016,32	5.355,03
AJ-53	4.217,13	5.622,79
AJ-54	4.427,99	5.903,93
AJ-55	4.649,39	6.199,12
AJ-56	4.881,86	6.509,08
AJ-57	5.125,95	6.834,53

ANEXO VII A QUE SE REFERE O ART.1.º DA LEI 19.201, DE 24 DE MARÇO DE 2025
VALORES EM VIGOR A PARTIR DE 1.º DE JANEIRO DE 2025
NOMENCLATURA, VENCIMENTO E REPRESENTAÇÃO DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

SIMBOLOGIA	NOME DO NÍVEL	VENCIMENTO	REPRESENTAÇÃO
DS-1	Direção Superior – 1	4.307,05	16.079,65
DS-2	Direção Superior – 2	3.876,14	14.470,94
DS-3	Direção Superior – 3	3.014,33	11.253,51
DAE-1	Direção e Assessoria Estratégica – 1	2.230,08	8.325,65
DAE-2	Direção e Assessoria Estratégica – 2	1.189,13	7.610,32
DAE-3	Direção e Assessoria Estratégica – 3	1.010,53	6.467,48
DAE-4	Direção e Assessoria Estratégica – 4	672,67	6.099,09
DAE-5	Direção e Assessoria Estratégica – 5	504,26	4.572,08
DAE-6	Direção e Assessoria Estratégica – 6	388,06	3.518,40
DAJ-1	Direção e Assistência Judiciária – 1	382,60	5.509,33
DAJ-2	Direção e Assistência Judiciária – 2	305,98	4.405,53
DAJ-3	Direção e Assistência Judiciária – 3	276,03	3.974,70
DAJ-4	Direção e Assistência Judiciária – 4	244,61	3.522,52
DAJ-5	Direção e Assistência Judiciária – 5	228,01	3.283,21
DAJ-6	Direção e Assistência Judiciária – 6	195,55	2.816,10
DAJ-7	Direção e Assistência Judiciária – 7	156,30	2.250,95

ANEXO VIII A QUE SE REFERE O ART.1.º DA LEI 19.201, DE 24 DE MARÇO DE 2025
VALORES EM VIGOR A PARTIR DE 1.º DE SETEMBRO DE 2025
TABELA DE VENCIMENTOS DOS CARGOS EFETIVOS
20 (VINTE) HORAS
CARREIRA SPJNS

CLASSE	REFERÊNCIA	VENCIMENTO
A	1	4.204,39
	2	4.355,75
	3	4.512,56
	4	4.675,01
B	1	4.843,31
	2	5.017,67
	3	5.198,31
	4	5.385,45
	5	5.579,32
C	1	5.780,18
	2	5.988,26
	3	6.203,84
	4	6.427,18
	5	6.658,56
ESPECIAL	6	6.898,27
	1	7.146,60
	2	7.403,88
	3	7.670,42
	4	7.946,56
	5	8.232,63



CLASSE	REFERÊNCIA	VENCIMENTO
	6	8.529,01
	7	8.836,05
	8	9.154,15

ANEXO IX A QUE SE REFERE O ART.1.º DA LEI 19.201, DE 24 DE MARÇO DE 2025
VALORES EM VIGOR A PARTIR DE 1.º DE SETEMBRO DE 2025
TABELA DE VENCIMENTOS DOS CARGOS EFETIVOS
30 (TRINTA) HORAS

CARREIRA SPJNS			CARREIRA SPJNM			CARREIRA SPJNF		
CLASSE	REFERÊNCIA	VENCIMENTO	CLASSE	REFERÊNCIA	VENCIMENTO	CLASSE	REFERÊNCIA	VENCIMENTO
A	1	6.306,58	A	1	3.843,84	A	1	1.913,85
	2	6.533,62		2	4.001,44		2	1.992,32
	3	6.768,83		3	4.165,50		3	2.074,00
	4	7.012,50		4	4.336,28		4	2.159,04
B	1	7.264,95	B	1	4.514,07	B	1	2.247,56
	2	7.526,49		2	4.699,15		2	2.339,71
	3	7.797,45		3	4.891,81		3	2.435,64
	4	8.078,15		4	5.092,38		4	2.535,50
C	5	8.368,97	C	5	5.301,16	C	5	2.639,45
	1	8.670,25		1	5.518,51		1	2.747,67
	2	8.982,38		2	5.744,77		2	2.860,33
	3	9.305,75		3	5.980,31		3	2.977,60
ESPECIAL	4	9.640,75	ESPECIAL	4	6.225,50	ESPECIAL	4	3.099,68
	5	9.987,82		5	6.480,74		5	3.226,77
	6	10.347,38		6	6.746,45		6	3.359,06
	1	10.719,89		1	7.023,06		1	3.496,79
	2	11.105,80		2	7.311,00		2	3.640,15
	3	11.505,61		3	7.610,76		3	3.789,40
	4	11.919,81		4	7.922,80		4	3.944,77
	5	12.348,93		5	8.247,63		5	4.106,50
	6	12.793,49		6	8.585,78		6	4.274,87
	7	13.254,05		7	8.937,80		7	4.450,14
	8	13.731,20		8	9.304,25		8	4.632,59

ANEXO X A QUE SE REFERE O ART.1.º DA LEI Nº19.201, DE 24 DE MARÇO DE 2025
VALORES EM VIGOR A PARTIR DE 1.º DE SETEMBRO DE 2025
TABELA DE VENCIMENTOS DOS CARGOS EFETIVOS
40 (QUARENTA) HORAS

CARREIRA SPJNS			CARREIRA SPJNM			CARREIRA SPJNF		
CLASSE	REFERÊNCIA	VENCIMENTO	CLASSE	REFERÊNCIA	VENCIMENTO	CLASSE	REFERÊNCIA	VENCIMENTO
A	1	8.408,80	A	1	5.125,10	A	1	2.551,82
	2	8.711,51		2	5.335,23		2	2.656,44
	3	9.025,13		3	5.553,98		3	2.765,35
	4	9.350,03		4	5.781,69		4	2.878,73
B	1	9.686,63	B	1	6.018,74	B	1	2.996,76
	2	10.035,35		2	6.265,51		2	3.119,63
	3	10.396,63		3	6.522,39		3	3.247,53
	4	10.770,90		4	6.789,81		4	3.380,68
C	5	11.158,66	C	5	7.068,19	C	5	3.519,29
	1	11.560,37		1	7.357,99		1	3.663,58
	2	11.976,54		2	7.659,67		2	3.813,79
	3	12.407,70		3	7.973,71		3	3.970,15
D	4	12.854,37	D	4	8.300,64	D	4	4.132,93
	5	13.317,13		5	8.640,96		5	4.302,38
	6	13.796,55		6	8.995,24		6	4.478,78
	1	14.293,22		1	9.364,05		1	4.662,41
E	2	14.807,78	E	2	9.747,97	E	2	4.853,57
	3	15.340,86		3	10.147,64		3	5.052,56
	4	15.893,13		4	10.563,69		4	5.259,72
	5	16.465,28		5	10.996,80		5	5.475,37
	6	17.058,03		6	11.447,67		6	5.699,86
	7	17.672,12		7	11.917,03		7	5.933,55
	8	18.308,32		8	12.405,63		8	6.176,82
				1	12.852,23		1	6.621,56
				2	13.314,91		2	7.098,31
				3	13.794,25		3	7.609,39
				4	14.290,84		4	8.157,26
							5	8.744,59
							6	9.374,20
							7	10.049,14
							8	10.772,68

ANEXO XI A QUE SE REFERE O ART.1.º DA LEI Nº19.201, DE 24 DE MARÇO DE 2025
VALORES EM VIGOR A PARTIR DE 1.º DE SETEMBRO DE 2025
TABELA DE REMUNERAÇÃO DAS FUNÇÕES
GRUPO OPERACIONAL
30 HORAS

FPJNS			FPJNM			FPJNF		
CLASSE	REFERÊNCIA	VENCIMENTO	CLASSE	REFERÊNCIA	VENCIMENTO	CLASSE	REFERÊNCIA	VENCIMENTO
A	1	6.306,58	A	1	3.843,84	A	1	1.913,85
	2	6.533,62		2	4.001,44		2	1.992,32
	3	6.768,83		3	4.165,50		3	2.074,00
	4	7.012,50		4	4.336,28		4	2.159,04
B	1	7.264,95	B	1	4.514,07	B	1	2.247,56
	2	7.526,49		2	4.699,15		2	2.339,71
	3	7.797,45		3	4.891,81		3	2.435,64
	4	8.078,15		4	5.092,38		4	2.535,50

FPJNS			FPJNM			FPJNF		
CLASSE	REFERÊNCIA	VENCIMENTO	CLASSE	REFERÊNCIA	VENCIMENTO	CLASSE	REFERÊNCIA	VENCIMENTO
C	5	8.368,97	C	5	5.301,16	C	5	2.639,45
	1	8.670,25		1	5.518,51		1	2.747,67
	2	8.982,38		2	5.744,77		2	2.860,33
	3	9.305,75		3	5.980,31		3	2.977,60
	4	9.640,75		4	6.225,50		4	3.099,68
ESPECIAL	5	9.987,82	ESPECIAL	5	6.480,74	ESPECIAL	5	3.226,77
	6	10.347,38		6	6.746,45		6	3.359,06
	1	10.719,89		1	7.023,06		1	3.496,79
	2	11.105,80		2	7.311,00		2	3.640,15
	3	11.505,61		3	7.610,76		3	3.789,40
	4	11.919,81		4	7.922,80		4	3.944,77
	5	12.348,93		5	8.247,63		5	4.106,50
	6	12.793,49		6	8.585,78		6	4.274,87
	7	13.254,05		7	8.937,80		7	4.450,14
	8	13.731,20		8	9.304,25		8	4.632,59

ANEXO XII A QUE SE REFERE O ART.1.º DA LEI Nº19.201, DE 24 DE MARÇO DE 2025
VALORES EM VIGOR A PARTIR DE 1.º DE SETEMBRO DE 2025

TABELA DE REMUNERAÇÃO DAS FUNÇÕES
GRUPO OPERACIONAL
40 HORAS

FPJNS			FPJNM			FPJNF		
CLASSE	REFERÊNCIA	VENCIMENTO	CLASSE	REFERÊNCIA	VENCIMENTO	CLASSE	REFERÊNCIA	VENCIMENTO
A	1	8.408,80	A	1	5.125,10	A	1	2.551,82
	2	8.711,51		2	5.335,23		2	2.656,44
	3	9.025,13		3	5.553,98		3	2.765,35
	4	9.350,03		4	5.781,69		4	2.878,73
B	1	9.686,63	B	1	6.018,74	B	1	2.996,76
	2	10.035,35		2	6.265,51		2	3.119,63
	3	10.396,63		3	6.522,39		3	3.247,53
	4	10.770,90		4	6.789,81		4	3.380,68
C	5	11.158,66	C	5	7.068,19	C	5	3.519,29
	1	11.560,37		1	7.357,99		1	3.663,58
	2	11.976,54		2	7.659,67		2	3.813,79
	3	12.407,70		3	7.973,71		3	3.970,15
ESPECIAL	4	12.854,37	ESPECIAL	4	8.300,64	ESPECIAL	4	4.132,93
	5	13.317,13		5	8.640,96		5	4.302,38
	6	13.796,55		6	8.995,24		6	4.478,78
	1	14.293,22		1	9.364,05		1	4.662,41
	2	14.807,78		2	9.747,97		2	4.853,57
	3	15.340,86		3	10.147,64		3	5.052,56
	4	15.893,13		4	10.563,69		4	5.259,72
	5	16.465,28		5	10.996,80		5	5.475,37
	6	17.058,03		6	11.447,67		6	5.699,86
	7	17.672,12		7	11.917,03		7	5.933,55
	8	18.308,32		8	12.405,63		8	6.176,82

ANEXO XIII A QUE SE REFERE O ART.1.º DA LEI 19.201, DE 24 DE MARÇO DE 2025
VALORES EM VIGOR A PARTIR DE 1.º DE SETEMBRO DE 2025
GRUPO OCUPACIONAL DE ATIVIDADES JUDICIÁRIAS – AJ

REF. AJ	30 HORAS	40 HORAS
	VENCIMENTO BASE (R\$)	VENCIMENTO BASE (R\$)
AJ-18	771,82	1.029,08
AJ-19	810,41	1.080,53
AJ-20	850,93	1.134,56
AJ-21	893,48	1.191,29
AJ-22	938,15	1.250,85
AJ-23	985,06	1.313,40
AJ-24	1.034,31	1.379,07
AJ-25	1.086,03	1.448,02
AJ-26	1.140,33	1.520,42
AJ-27	1.197,34	1.596,44
AJ-28	1.257,21	1.676,26
AJ-29	1.320,07	1.760,08
AJ-30	1.386,07	1.848,08
AJ-31	1.455,38	1.940,48
AJ-32	1.528,15	2.037,51
AJ-33	1.604,55	2.139,38
AJ-34	1.684,78	2.246,35
AJ-35	1.769,02	2.358,67
AJ-36	1.857,47	2.476,60
AJ-37	1.950,35	2.600,43
AJ-38	2.047,86	2.730,46
AJ-39	2.150,26	2.866,98
AJ-40	2.257,77	3.010,33
AJ-41	2.370,66	3.160,84
AJ-42	2.489,19	3.318,89
AJ-43	2.613,65	3.484,83
AJ-44	2.744,33	3.659,07
AJ-45	2.881,55	3.842,03
AJ-46	3.025,63	4.034,13
AJ-47	3.176,91	4.235,83
AJ-48	3.335,75	4.447,63
AJ-49	3.502,54	4.670,01
AJ-50	3.677,67	4.903,51



REF. AJ	30 HORAS	40 HORAS
	VENCIMENTO BASE (R\$)	VENCIMENTO BASE (R\$)
AJ-51	3.861,55	5.148,68
AJ-52	4.054,63	5.406,12
AJ-53	4.257,36	5.676,42
AJ-54	4.470,23	5.960,24
AJ-55	4.693,74	6.258,26
AJ-56	4.928,43	6.571,17
AJ-57	5.174,85	6.899,73

ANEXO XIV A QUE SE REFERE O ART.1.º DA LEI 19.201, DE 24 DE MARÇO DE 2025
VALORES EM VIGOR A PARTIR DE 1.º DE SETEMBRO DE 2025
NOMENCLATURA, VENCIMENTO E REPRESENTAÇÃO DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

SIMBOLOGIA	NOME DO NÍVEL	VENCIMENTO	REPRESENTAÇÃO
DS-1	Direção Superior – 1	4.348,13	16.233,04
DS-2	Direção Superior – 2	3.913,12	14.608,98
DS-3	Direção Superior – 3	3.043,09	11.360,86
DAE-1	Direção e Assessoria Estratégica – 1	2.251,35	8.405,07
DAE-2	Direção e Assessoria Estratégica – 2	1.200,47	7.682,92
DAE-3	Direção e Assessoria Estratégica – 3	1.020,17	6.529,17
DAE-4	Direção e Assessoria Estratégica – 4	679,09	6.157,27
DAE-5	Direção e Assessoria Estratégica – 5	509,07	4.615,69
DAE-6	Direção e Assessoria Estratégica – 6	391,76	3.551,96
DAJ-1	Direção e Assistência Judiciária – 1	386,25	5.561,89
DAJ-2	Direção e Assistência Judiciária – 2	308,90	4.447,56
DAJ-3	Direção e Assistência Judiciária – 3	278,66	4.012,62
DAJ-4	Direção e Assistência Judiciária – 4	246,94	3.556,12
DAJ-5	Direção e Assistência Judiciária – 5	230,18	3.314,53
DAJ-6	Direção e Assistência Judiciária – 6	197,42	2.842,96
DAJ-7	Direção e Assistência Judiciária – 7	157,79	2.272,42

*** **

LEI Nº19.202, de 24 de março de 2025.

PROMOVE A REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º O vencimento básico dos servidores do Ministério Público do Estado do Ceará fica revisto em índice geral e único, no percentual de 5,83% (cinco vírgula oitenta e três por cento), sendo 4,83% (quatro vírgula oitenta e três) retroativo a 1º de janeiro de 2025 e 1% (um por cento) a ser implantado em 1º de setembro de 2025, considerando como base de incidência, para ambos os percentuais, a remuneração do mês de dezembro de 2024.

Parágrafo único. Os valores das demais parcelas remuneratórias não indicadas nos anexos desta Lei serão revistos no mesmo índice geral único.

Art. 2.º O benefício de pensão por morte e os proventos dos servidores aposentados do Ministério Público do Estado do Ceará ficam revisados no mesmo índice único e geral de que trata o art. 1.º desta Lei.

Art. 3.º As gratificações e representações indicadas nos anexos desta Lei, devidas aos servidores do Ministério Público do Estado do Ceará, ficam revistas no mesmo índice único e geral de que trata o art. 1.º.

Art. 4.º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do Ministério Público do Estado do Ceará.

Art. 5.º Esta Lei entra em vigor a partir de sua publicação.

Art. 6.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 24 de março de 2025.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

ANEXO I, A QUE SE REFERE O ART. 1º DA LEI Nº19.202, DE 24 DE MARÇO DE 2025

A PARTIR DE 01/01/2025		A PARTIR DE 01/09/2025	
ANALISTA MINISTERIAL		ANALISTA MINISTERIAL	
REF.	VENCIMENTO	REF.	VENCIMENTO
1	R\$ 7.798,39	1	R\$ 7.872,78
2	R\$ 8.188,31	2	R\$ 8.266,42
3	R\$ 8.597,73	3	R\$ 8.679,74
4	R\$ 9.027,62	4	R\$ 9.113,73
5	R\$ 9.479,00	5	R\$ 9.569,42
6	R\$ 9.952,95	6	R\$ 10.047,89
7	R\$ 10.450,59	7	R\$ 10.550,29
8	R\$ 10.973,12	8	R\$ 11.077,80
9	R\$ 11.521,78	9	R\$ 11.631,69
10	R\$ 12.097,87	10	R\$ 12.213,27
11	R\$ 12.702,76	11	R\$ 12.823,94
12	R\$ 13.337,90	12	R\$ 13.465,14
13	R\$ 14.004,80	13	R\$ 14.138,39
14	R\$ 14.705,04	14	R\$ 14.845,31
15	R\$ 15.440,29	15	R\$ 15.587,58
16	R\$ 16.212,30	16	R\$ 16.366,96
17	R\$ 17.022,92	17	R\$ 17.185,31
18	R\$ 17.874,07	18	R\$ 18.044,57
19	R\$ 18.767,77	19	R\$ 18.946,80
20	R\$ 19.706,16	20	R\$ 19.894,14
21	R\$ 20.691,47	21	R\$ 20.888,85
22	R\$ 21.726,04	22	R\$ 21.933,29
23	R\$ 22.812,34	23	R\$ 23.029,96
24	R\$ 23.952,96	24	R\$ 24.181,45
25	R\$ 25.150,61	25	R\$ 25.390,53
26	R\$ 26.408,14	26	R\$ 26.660,05

A PARTIR DE 01/01/2025		A PARTIR DE 01/09/2025	
TÉCNICO MINISTERIAL		TÉCNICO MINISTERIAL	
REF.	VENCIMENTO	REF.	VENCIMENTO
1	R\$ 5.502,30	1	R\$ 5.554,79
2	R\$ 5.777,42	2	R\$ 5.832,53
3	R\$ 6.066,29	3	R\$ 6.124,16
4	R\$ 6.369,60	4	R\$ 6.430,36

